



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº **019/1.09.0012249-8**
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: GRENDENE S/A
REQUERIDA: STOCK CALÇADOS LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 20 / 10 / 2009

VISTOS, ETC.

GRENDENE S/A ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **STOCK CALÇADOS LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 111.441,82 (cento e onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente a diversas duplicatas vencidas e não pagas pela demandada, devidamente protestadas. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 07/554).

O pedido foi fundamentado nos arts. 94 e 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Citada, a demandada deixou de efetuar o depósito elisivo, mas apresentou contestação (fls. 560/571). Suscitou a ausência de insolvabilidade da requerida e a carência de ação. Referiu a desnecessidade do presente pedido de falência; a inexistência de protesto especial para fins falimentares; e a nulidade das intimações dos protestos, as quais deveriam ser realizadas na pessoa do sócio da empresa.

No mérito, alegou terem as partes novado a dívida ora pretendida através de instrumento particular de confissão de dívida com a autora, com a finalidade de extinguir as obrigações anteriores. Ressaltou ter realizado

o pagamento da primeira parcela do acordo em 26 de maio de 2009, momento em que a autora anuiu com a novação.

Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 572/1046).

Em réplica (fls. 1049/1053), a requerente rechaçou as alegações da requerida e postulou a procedência da ação, juntando documentos (fls. 1054/1058).

Após manifestação da requerida (fls. 1061/1066), foram as partes intimadas acerca do interesse na produção de outras provas, nada sendo requerido (fls. 1071 e 1072/1073).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 1082/1090).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O pedido está regularmente instruído através de diversas duplicatas impagas, devidamente protestadas, acompanhadas dos comprovantes de entrega e intimações dos apontes dos protestos, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.



Defendeu a demandada a desnecessidade do presente pedido de falência, sendo que a autora poderia ter ingressado com outra ação para cobrar o seu débito.

No entanto, é o credor quem pode optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, e sem oportunizar a manifestação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O pedido de falência traz, por sua própria natureza ínsito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70003721297, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).



“PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Não compete ao magistrado extinguir pedido de falência, sem julgamento de mérito, por pretensa ausência de interesse de agir, visto que o pedido encontra respaldo legal na Lei de Falências. O credor tem a faculdade de optar ou pela execução, ou pela ação falimentar, não competindo ao julgador decidir qual interessa mais ao sistema e qual traz consequências menos gravosas. Apelo provido para desconstituir a sentença” (AC 70003119021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 29.05.2002).

Assim, tendo o credor optado pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para satisfazer seu crédito, cabível é o presente pedido, sendo, inclusive, irrelevante qualquer discussão acerca da insolvência do devedor.

Afasto a nulidade das intimações dos protestos levantada pela requerida. Desnecessário que a intimação seja procedida na pessoa do administrador ou representante da empresa devedora, sendo impreterível apenas a individualização do recebedor. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ¿ ART. 267, INCISO IV, DO CPC. I ¿ É desnecessário que a intimação do protesto se dê na pessoa de representante legal da sociedade empresária devedora, bastando a identificação de quem recebeu a referida intimação. Precedentes da Câmara e do STJ. II ¿ Efetuado tempestivamente o depósito elisivo, resta prejudicado o pedido de falência. III ¿ A existência da dívida e o pedido de indenização por danos morais devem ser discutidos em ação apropriada. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70013013529,

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 17/08/2006)

No caso dos autos, os documentos às fls. 235/552 comprovam que as intimações dos apontamento foram recebidos por pessoas devidamente identificadas, não comprovando a ré que as mesmas não exerçam funções dentro da empresa.

Ainda, no tocante à necessidade de protesto especial para fins falimentares, sem razão a ré. Tratando-se de título de crédito, apenas exige-se o protesto comum para embasar o pedido falencial, não se mostrando necessário a sua efetivação pela modalidade especial, consoante o artigo 10, da Lei de Quebras. Neste sentido:

“Falência. Processamento. Protesto dos títulos. Regularidade. Uma vez satisfeitos os pressupostos dos arts. 1º e 11, da lei de quebras, e de restar mantida a sentença que decretou a falência da agravante. Ocorrido o protesto comum das duplicatas, torna-se desnecessário o protesto especial da lei falencial. Regularidade da intimação pessoal do protesto, certificada nos respectivos instrumentos, sem haver prova em sentido contrario, a afastar a presunção da fé pública dos apontados atos. Inexistência de comprovação, inclusive, de que a credora estivesse utilizando o processo falimentar apenas como forma de coerção para a cobrança do seu crédito. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento Nº 70005254404, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Leo Lima, julgado em 13/03/03).

“Falência. protesto especial. desnecessidade. protesto. intimação pessoal. duplicatas. liquidez, certeza e exigibilidade. pagamentos parciais. inoccorrência. havendo necessidade de protesto obrigatório dos títulos que embasam o pedido, desnecessário, a teor do art. 10 da lei de falências, o protesto especial. A irregularidade do protesto



efetuado nos títulos e exceção que deve ser demonstrada pela agravante. Na ausência de qualquer adminículo probatório considera-se regular o protesto efetuado na pessoa de funcionário da empresa. Duplicatas devidamente protestadas e acompanhadas de comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias possuem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, só atacável ante prova robusta do contrario. A alegação de pretensão pagamento parcial do debito não vinga, pois as quantias adimplidas referem-se a títulos diversos aos que instruíram o presente pedido. Agravo improvido.” (4fls) (Agravo de Instrumento Nº 70000857268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, julgado em 11/05/00).

Dessa forma, tenho por regular a intimação dos respectivos atos de aponte realizados.

No mérito, também não assiste razão à requerida.

Quanto à existência de acordo tenho que este, se houvesse, não representaria uma novação da dívida e, portanto, não descaracterizaria a falência. Ademais, no caso concreto, o instrumento particular de confissão de dívida (fls. 852/855) não representa uma novação, mas sim mera tentativa de composição da dívida, que, conforme demonstram os demais documentos, não foi formalizada ou cumprida.

Observa-se que o acordo não está assinado pelas partes, não tendo ocorrido, portanto a aceitação da proposta pela credora, ora autora, restando descabida a alegação da ré de que houve a aceitação tácita do negócio pela credora, pelo recebimento do pagamento da primeira parcela do acordo.

Analisando-se o documento à fls. 857, vê-se que houve o depósito bancário do valor que corresponderia a primeira parcela, o que não acarreta em aceitação do acordo por parte da autora, pois ato realizado unilateral-



mente, sem a anuência expressa ou mesmo conhecimento da mesma. Ademais, percebe-se que o depósito foi concretizado em 26 de maio de 2009, estando, portanto, em atraso, mesmo se considerada a proposta, vez que o vencimento da primeira parcela constava no termo para pagamento em 20 de maio de 2009.

Portanto, não houve novação, mas apenas pagamento parcial e em desacordo com a obrigação original, e, conseqüentemente, não houve a extinção dos títulos.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **STOCK CALÇADOS LTDA.**, já qualificada na inicial, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 14 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Flocke Hack & Medeiros Advogados Associados, na pessoa de Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido



de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema BACEN-JUD;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intmem-se.

Novo Hamburgo, 20 de outubro de 2009.

ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Juiz de Direito.